

LEI Nº 598/96

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.997 e dá outras providências.

O povo do Município de Mirabela-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **aprovou**, e eu Carlúcio Mendes Leite Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.997 será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal, e ainda as operações de créditos autorizados em Lei.

& 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base, os valores do orçamento de 1.996, levando-se ainda em conta;

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- III - A cobrança da dívida ativa tributária.

& 2º - Fica o executivo municipal, autorizado a utilizar todas as receitas advindas de convênios celebrados com a União com as Secretarias de Estado, CEDEC, LBA, CEMIG, EMATER, Autarquias e Fundações Públicas, Municípios e outras entidades, mediante a apresentação dos convênios à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados das suas assinaturas.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as



necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto de 1.996, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante, não podendo o mesmo exceder a 7% (sete por cento) do valor do orçamento do município.

Art. 4º - Manutenção e desenvolvimento de ensino será destinado recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do estado e da união resultantes de suas receitas de impostos.

Art. 5º - O município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Será assegurado ao quadro de pessoal os reajustes salariais em percentuais não inferior aos percentuais decretados pela política salarial do Governo Federal.

Art. 6º - A abertura de crédito suplementar ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

& 1º - A autorização legislativa constará da Lei Orçamentária em percentuais de no máximo 50% (cinquenta por cento).

& 2º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

III - Os provenientes de excesso de arrecadação;

IV - O produto de operação de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

1

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 8º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

& 1º - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

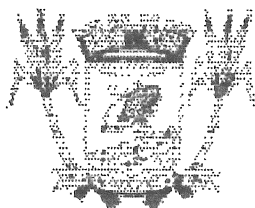
& 2º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, da rede municipal e aos estudantes do curso profissionalizante e superior, que estudam em outros municípios, por motivo de não haverem estas escolas em nosso município, havendo disponibilidade financeira e mediante convênio, poderão ter assegurados pelo município ajuda parcial ou total no transporte.

Art. 9º - Quando a rede de ensino fundamental e médio for insuficiente a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento do aluno em outro município.

Art. 10º - Não será concedida subvenções sociais às entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos para atender programas de excepcional interesse público, observados os limites



estabelecidos nos artigos 165 & 8 e 167, II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos de operações de créditos depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 12º - A população carente e de baixa renda, será assegurada a assistência médica-odontológica de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art. 13º - A Lei Orçamento garantirá recursos para os programas de habitação popular e aquisição de material de construção de moradias para a população carente e de baixa renda.

Art. 14º - As compras e contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto Lei nº 8.666 de junho de 1.993 e Legislação posterior.

Art. 15º - Fica assegurado recursos financeiros na Lei Orçamento 1.997 para fazer a construção de uma lavanderia pública no Bairro Bela Vista.

Art. 16º - Fica assegurado recursos financeiros na Lei Orçamento 1.997, para a construção de uma quadra poliesportiva no Distrito de Muquém e outra no povoado de São Bento.

Art. 17º - Fica assegurado recursos financeiros na Lei Orçamento 1.997, para fazer a construção do matadouro municipal.

Art. 18º - Fica assegurado recursos financeiros na Lei Orçamento 1.997, para fazer a construção de 120 (cento e vinte) casas populares no município distribuídas na seguinte ordem; 40 (quarenta) no bairro Bela Vista, 30 (trinta) no Distrito de Muquém, 30 (trinta) na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

3

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

localidade de São Bento e 20 (vinte) na localidade de Riacho das Pedras.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirabela-MG, 02 de setembro de 1.996.

* Carlúcio Mendes Leite
* Prefeito Municipal
* Mirabela-MG

* Dirceu Couto de Oliveira
* Secretário Municipal

